# LEI N. 3.544, DE 23 DE ABRIL DE 2015.

Institui, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, o Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, em caráter experimental, o Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho, destinado a incentivar e auxiliar alunos carentes, regularmente matriculados no Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública do Estado.

Art. 2º. O Programa Estadual Estudo e Trabalho abrangerá as seguintes Escolas:

I - Instituto Estadual de Educação Rural Abaitará, sediado no Município de Pimenta Bueno;

II - Unidade CTPM no Distrito de Jaci-Paraná, Município de Porto Velho-RO, com a denominação Colégio Tiradentes da Polícia Militar II - Unidade Jaci-Paraná - CTPM-II; e

III - Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Professor Francisco Desmorest Passos, localizada no Distrito de Nazaré, Município de Porto Velho.

Art. 3º. São objetivos essenciais do Programa Estudo e Trabalho:

I - propiciar o resgate da cidadania dos jovens que pertençam às famílias de baixa renda, nos termos do artigo 1° desta Lei;

II - propiciar aos beneficiários do Programa oportunidade para ampla qualificação profissional;

III - potencializar a integração dos beneficiários nas suas comunidades;

IV - potencializar a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho; e

V - gerar renda nas comunidades.

Art. 4°. O Programa Estudo e Trabalho consiste:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado pelo Poder Executivo mediante decreto, não podendo exceder a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo nacional;

II - na organização de atividades de qualificação profissional, ministradas pelos órgãos estaduais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - na articulação, junto aos organismos financeiros, de financiamento a pequenos negócios, na modalidade de crédito acompanhado; e

IV - no acompanhamento aos beneficiários, via o trabalho de agentes de desenvolvimento social, visando ajudá-los em seu esforço de inserção no mundo do trabalho.

§ 1º. As tarefas desempenhadas pelos alunos beneficiados pelo Programa, terão a natureza de atividades extracurriculares e caráter meramente preparatório para o mercado de trabalho.

§ 2º. O pagamento do auxílio-pecuniário será feito mediante crédito bancário, em nome do beneficiário do Programa, mediante representação do responsável legal.

Art. 5°. São exigências mínimas para que o aluno possa participar do Programa:

I - estar regularmente matriculado no Ensino Fundamental ou Médio da Rede Pública do Estado;

II - ter renda familiar inferior a meio salário mínimo por pessoa; e

III - viver em condições precárias de moradia.

Parágrafo único. Caso necessário, o Poder Executivo poderá acrescentar outros critérios, visando selecionar os alunos que se inscreverem no Programa.

Art. 6º. Para fazer jus ao benefício de que trata esta Lei, o aluno selecionado terá uma jornada semanal de trabalho de 15 (quinze) horas, em Escolas Estaduais ou em órgãos da área de assistência social do Governo Estadual.

 § 1°. A Bolsa Estudo e Trabalho será concedida pelo período de 1 (um) ano, podendo ser renovada por igual período, caso o aluno continue a preencher as exigências estabelecidas para a concessão da bolsa.

 § 2°. A permanência do aluno no programa está condicionada à sua aprovação na série em que estiver estudando.

Art. 7º. Para participar do Programa, o beneficiário, além de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 5º desta Lei, deverá:

I - manter frequência escolar igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas no mês de benefício;

II - cumprir a carga horária fixada para as atividades de qualificação profissional; e

III - não ultrapassar os limites de faltas estipuladas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único. A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e o Governo do Estado de Rondônia.

Art. 8°. O enquadramento nos critérios para a concessão dos benefícios será realizado quando do cadastramento inicial, podendo ser revisto em qualquer fase do Programa.

Art. 9º. A concessão do benefício do Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada após o ingresso no Programa;

II - o beneficiário tiver frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) das aulas do mês de benefício, sem justificativa acompanhada de documento comprobatório;

III - deixar de comparecer ao seu local de trabalho sem motivo justo; e

IV - forem descumpridos quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei, ou desatendidas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à direção da unidade escolar e do órgão onde o aluno trabalha informar à coordenação do programa, respectivamente, caso o aluno incida nas hipóteses previstas neste artigo.

Art. 10. Será excluído do Programa Estadual Bolsa Estudo e Trabalho o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar meio ilícito para a obtenção dos benefícios tratados nesta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento ilícito do auxílio, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma da legislação aplicável.

Art. 11. O Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de abril de 2015, 127º da República.

**CONFÚCIO AIRES MOURA**

Governador